



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Setec/MEC		UF: DF
ASSUNTO: Consulta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Terceira Diretoria do Mato Grosso do Sul, acerca do que está previsto no campo “Perfil Profissional de Conclusão” do Curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST no que se refere à inclusão da intradermoterapia.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO N°: 23000.039591/2024-96		
PARECER CNE/CES N°: 227/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da consulta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Terceira Diretoria do Mato Grosso do Sul, acerca do que está previsto no campo “Perfil Profissional de Conclusão” do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST no que se refere à inclusão da intradermoterapia.

A interessada se manifestou por meio do Ofício nº 337/2024/SEI/DIRE3/ANVISA. A seguir, transcrevo a análise contida na Nota Técnica nº 123/2024/CGRS/DPR/SETEC/SETEC: *ipsis litteris*:

[...]

3. ANÁLISE:

3.1. A Terceira Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, por meio do Ofício no 337/2024/SEI/DIRE3/ANVISA (SEI 5239465), relata uma possível ação de técnicos do Ministério da Educação que teriam recomendado, durante visita técnica a duas faculdades que ofertam cursos superiores de tecnologia em estética e cosmética no município de Campo Grande, a implementação de aulas de injetáveis, com base na Portaria Inep no 295, de 2023, e na 4ª edição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, de 2024.

3.2. Segundo a argumentação apresentada pela Anvisa, baseada na Resolução CNS nº 287, de 1998, na Lei nº 13.643, de 2018, e nas notas técnicas elaboradas pela Agência, em anexo, os tecnólogos em estética e cosmética não são considerados profissionais de saúde, embora atuem na área de saúde e bem-estar. Além disso, esses profissionais somente estão autorizados a utilizar produtos cosméticos no exercício de sua profissão. Assim, como produtos cosméticos são de uso exclusivamente externo e como os produtos estéticos injetáveis não podem ser regularizados como cosméticos, os tecnólogos em estética e cosmética não estão autorizados a utilizar produtos injetáveis em suas atividades.

3.3. Em vista disso, a Terceira Diretoria da Anvisa sugere que haja um alinhamento entre as normas sanitárias vigentes e as normas do MEC, especificamente, a Portaria Inep nº 295, de 2023, que trata do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, e a 4ª edição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, de 2024.

3.4. Com referência à regulamentação do Enade, o Inep, instado a se manifestar, exarou o Ofício nº 1560474/2024/DAES-INEP (5292030), encaminhado pelo Ofício nº 1560839/2024/GAB-INEP (5292022), informando que:

A Portaria nº 515, de 9 de novembro de 2023 revogou o inciso IX do Art. 5º e o inciso XIV do Art. 6º da Portaria nº 295, de 26 de junho de 2023, que dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Tecnologia em Estética e Cosmética, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023, excluindo, portanto, todas as menções a injetáveis devido a controvérsias sobre o tema verificados à época. No entanto, não compete ao Inep as providências em relação à atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), a definição de diretrizes curriculares nacionais, ou a regulação dos cursos de graduação no país.

3.5. Já em relação ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, informa-se que, em dezembro de 2020, o Ministério da Educação – MEC, por meio da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec, deflagrou o processo de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, nos termos da Portaria MEC nº 1.028, de 2020.

3.6. A revisão e a atualização do Catálogo foram efetuadas pelo Comitê de Coordenação da Atualização do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, criado pela Portaria nº 602, de 2021, com caráter consultivo e temporário, tendo contado com a participação de docentes, representantes de trabalhadores, empregadores e conselhos profissionais, que atuaram em grupos de trabalho relativos a cada um dos eixos tecnológicos previstos no CNCST.

3.7. Assim, o processo de atualização do Catálogo culminou na publicação da 4ª edição do CNCST, em 2024, aprovada pelo Parecer CNE/CES nº 733, de 2022, e pela Portaria MEC nº 514, de 4 de junho de 2024.

3.8. Nesse bojo, verifica-se que foi ampliada a descrição do campo relativo ao “Perfil Profissional de Conclusão” do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, conforme quadro abaixo:

CNCST - 3ª Edição (2016)	CNCST - 4ª Edição (2024)
Perfil Profissional de Conclusão	Perfil Profissional de Conclusão
Identifica, seleciona e executa procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando produtos cosméticos, técnicas e equipamentos específicos. Aplica técnicas de visagismo e maquiagem. Utiliza equipamentos específicos para cada procedimento estético. Elabora e aplica programa de avaliação do cliente submetido a	O Tecnólogo em Estética e Cosmética será habilitado para: - Identificar, avaliar, selecionar e executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando produtos, técnicas manuais e eletrotermofototerapia com finalidades estéticas.

<i>procedimentos estéticos. Propõe e participa de estudos científicos para o desenvolvimento de novas tecnologias na área de tratamentos estéticos inovadores, bem como para a avaliação de novos produtos, procedimentos, protocolos e sua aplicabilidade. Planeja, organiza e gerencia empresas da área de estética e cosmética. Avalia e elabora parecer técnico em sua área de formação.</i>	- Assessorar no desenvolvimento de cosméticos e equipamentos para a área. - Assumir responsabilidade técnica em centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos. - Dirigir, coordenar e supervisionar nas áreas de Estética e Cosmetologia. Para atuação como Tecnólogo em Estética e Cosmética, são fundamentais: - Conhecimentos e compreensão de sua atuação profissional em estética facial, corporal e capilar, princípios ativos e eletroterapia, <u>intradermoterapia</u>. - Conhecimentos e saberes relacionados aos princípios das técnicas aplicadas na área, sempre pautados na postura humana, ética e social - Resolução dos casos clínicos, comunicação, trabalho em equipe multidisciplinar, domínio das técnicas e tecnologias; além de gestão e ética profissional. [Grifo nosso]
---	--

3.9. Verifica-se, ainda, que houve a especificação de conhecimentos e habilidades necessárias aos egressos do CST em Estética e Cosmética, tendo sido incluída a intradermoterapia, entre os conhecimentos elencados pelo Grupo de Trabalho responsável pela análise dos cursos relativos ao eixo tecnológico de Ambiente e Saúde.

3.10. A intradermoterapia consiste na aplicação de substâncias farmacológicas diversas na pele, por via injetável, para fins de estética. Sua inclusão no perfil profissional de conclusão do curso em tela, portanto, gerou o questionamento da Terceira Diretoria da Anvisa, assim sintetizado:

Portanto, de acordo com a legislação vigente, o entendimento da Agência é de que ‘...os esteticistas e técnicos em estética só podem utilizar os cosméticos como insumos de trabalho. A administração/aplicação de medicamentos por esses profissionais é vedada...’. E, como não existe produto cosmético injetável regularizado pela Anvisa, os esteticistas não podem aplicar produtos injetáveis. Assim, gostaríamos de entender melhor o processo relacionado à inclusão de disciplinas com a prática de injetáveis na grade curricular de cursos de formação desses profissionais.

Ainda, no que se refere à Portaria nº 295, de 26 de junho de 2023, que ‘dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Tecnologia em Estética e Cosmética, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023’, temos o entendimento de que seu artigo 2º, inciso II, afirma que o estudante deve ‘...conhecer e aplicar os princípios de biossegurança e a legislação sanitária em sua atuação profissional’, logo, faz-se importante haver o alinhamento às normas sanitárias vigentes.

3.11. Nesse contexto, considera-se necessário o exame da questão ora apresentada pela Anvisa, acerca da inclusão da intradermoterapia entre os conhecimentos requeridos ao tecnólogo em estética e cosmética.

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, sugere-se o envio de consulta ao Conselho Nacional de Educação, quanto à permanência da intradermoterapia no perfil profissional de conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, tendo em vista a competência da Câmara de Educação Superior para deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas para os cursos de graduação, bem como analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior, conforme § 2º, art. 9º, da Lei nº 4.024, de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 1995.

Considerações do Relator

Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação – CNE, a consulta protocolada sob o Processo SEI nº 23000.039591/2024-96, na qual são suscitados, com base nas razões expostas pela interessada, questionamentos acerca da permanência da intradermoterapia como competência integrante do perfil profissional do egresso do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética. O questionamento se refere à adequação e pertinência da inclusão dessa prática no âmbito das competências exigidas para a conclusão do referido curso superior, levando em consideração as diretrizes curriculares e a regulamentação vigente sobre a formação profissional na área de estética e cosmética.

Em relação à permanência da intradermoterapia no perfil profissional do egresso do supracitado curso superior, o CNCST está organizado em treze eixos tecnológicos, subdivididos em áreas tecnológicas, conforme a Resolução CNE/CP nº 2, de 4 de abril de 2024. Utilizado como referência nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento das graduações tecnológicas, o Catálogo reúne informações essenciais para as instituições, incluindo carga horária e infraestrutura mínima dos cursos superiores. Além disso, apresenta as possibilidades de atuação e o itinerário formativo e, ao setor produtivo, o perfil do egresso e a legislação profissional correspondente.

No perfil profissional do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, descrito no CNCST, 4ª edição, aprovado pela Portaria MEC nº 514, de 4 de junho de 2024, o Ministério da Educação – MEC estabelece de forma explícita as exigências necessárias na área tecnológica de Estética e Cosmética, que as reproduzo, *ipsis litteris*:

[...]

Perfil profissional de conclusão

O Tecnólogo em Estética e Cosmética será habilitado para:

- *Identificar, avaliar, selecionar e executar procedimentos estéticos faciais, corporais e capilares, utilizando produtos, técnicas manuais e eletrotermofototerapia com finalidades estéticas.*
- *Assessorar no desenvolvimento de cosméticos e equipamentos para a área.*
- *Assumir responsabilidade técnica em centros de estética que executam e aplicam recursos estéticos.*
- *Dirigir, coordenar e supervisionar nas áreas de Estética e Cosmetologia.*

Para atuação como Tecnólogo em Estética e Cosmética, são fundamentais:

- *Conhecimentos e compreensão de sua atuação profissional em estética facial, corporal e capilar, princípios ativos e eletroterapia, intradermoterapia.* (Grifo nosso)
- *Conhecimentos e saberes relacionados aos princípios das técnicas aplicadas na área, sempre pautados na postura humana, ética e social.*

- *Resolução dos casos clínicos, comunicação, trabalho em equipe multidisciplinar, domínio das técnicas e tecnologias; além de gestão e ética profissional.*

Vale ressaltar que, de acordo com a Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais de Formação Específica do Brasil – Cine Brasil, o referido curso se enquadra na área detalhada como “Serviços de Beleza”, cuja descrição abrange estudos voltados para o cuidado capilar e corporal, com o objetivo de promover o bem-estar e o embelezamento.

Embora a área de Estética e Cosmética seja regulamentada pela Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, que estabelece as diretrizes para a profissão de esteticista e define a atuação dos profissionais desse campo, ainda não foi implementada uma legislação específica que crie um conselho profissional autônomo voltado exclusivamente para essa área. A ausência de um conselho regulamentador com funções normativas, fiscalizadoras e de supervisão, como ocorre em outras profissões, reflete a falta de uma estrutura jurídica consolidada que atenda de maneira abrangente às particularidades do setor.

Em conformidade com o disposto no inciso I da Resolução CNS nº 287, de 8 de outubro de 1998, a quais disposições diretrizes essenciais para a constituição do Sistema Único de Saúde – SUS, transcreve-se, *ipsis litteris*, o referido trecho:

[...]

I – Relacionar as seguintes categorias profissionais de saúde de nível superior para fins de

atuação do Conselho:

- 1. Assistentes Sociais;*
- 2. Biólogos;*
- 3. Biomédicos;*
- 4. Profissionais de Educação Física;*
- 5. Enfermeiros;*
- 6. Farmacêuticos;*
- 7. Fisioterapeutas;*
- 8. Fonoaudiólogos;*
- 9. Médicos;*
- 10. Médicos Veterinários;*
- 11. Nutricionistas;*
- 12. Odontólogos;*
- 13. Psicólogos; e*
- 14. Terapeutas Ocupacionais.*

II - Com referência aos itens 1, 2, 3 e 10, a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

Feitas as ressalvas inerentes aos aspectos de ausência de regulamentação profissional e sobre as peculiaridades relativas à manipulação de compostos químicos por parte de esteticistas, inseridas no âmbito de competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, cumpre-nos, doravante, fazermos as considerações circunscritas ao espectro educacional, sobretudo no que concerne a este CNE.

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, assim dispõe a respeito da atribuição da Câmara de Educação Superior – CES quanto às Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs:

[...]

Art.9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.

[...]

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

[...]

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; (Grifo nosso)

No caso em tela, conforme manifesta a própria Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – Setec/MEC, a elaboração do perfil profissional pertinente ao curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, é produto do trabalho coordenado por aquela Secretaria, por intermédio do:

[...] Comitê de Coordenação da Atualização do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, criado pela Portaria nº 602, de 2021, com caráter consultivo e temporário, tendo contado com a participação de docentes, representantes de trabalhadores, empregadores e conselhos profissionais, que atuaram em grupos de trabalho relativos a cada um dos eixos tecnológicos previstos no CNCST

Neste sentido, em que pese as DCNs dos cursos superiores tecnológicos terem sido deliberadas pelo CNE, é incontestado que seus fundamentos estão consubstanciados no trabalho técnico realizado pela Setec/MEC, mormente sua atribuição, enquanto unidade do MEC, na elaboração da proposta que culminou na atualização das DCNs destes cursos, bem como na atual versão do CNCST.

Não obstante, ainda sobre o tema, é preciso mencionar o que aduz o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, que dispõe sobre a estrutura regimental do MEC:

[...]

Art. 18. A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica compete:

[...]

XI - subsidiar as ações de concepção e atualização das diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Educação e demais regulamentações relativas ao desenvolvimento da educação profissional e tecnológica;

XII - propor, gerir e subsidiar as ações de concepção e atualização dos catálogos nacionais de cursos;

Neste contexto, qualquer proposta de alteração no referido CNCST deve, por imposição das prerrogativas administrativas, partir, originariamente, da Setec/MEC.

Isto posto, em face das nuances específicas que envolvem o tema, sobretudo à luz das disposições da Resolução CNS nº 287, de 8 de outubro de 1998, bem como da necessidade de análise da questão levantada pela Anvisa, referente os conhecimentos exigidos ao tecnólogo em Estética e Cosmética, este Relator é de parecer que o previsto no campo “Perfil Profissional de Conclusão” do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, no –

CNCST, no que se refere à inclusão da intradermoterapia, siga-se o prescrito na atual legislação, conforme já disposto no presente Parecer.

Este Relator ainda propõe a constituição, em conjunto com a Setec/MEC, de uma comissão de trabalho com a incumbência de realizar uma revisão aprofundada das diretrizes curriculares do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética, com o intuito de não apenas ajustar as diretrizes às necessidades e inovações do setor, mas também assegurar que o curso superior esteja em conformidade com as exigências profissionais, acadêmicas e legislativas vigentes. Tal atualização se revela imprescindível para a promoção de uma formação alinhada às demandas do mercado de trabalho, garantindo que os egressos possuam as competências e habilidades necessárias para o pleno exercício da profissão.

Em suma, faz-se necessário declarar que o “Perfil Profissional de Conclusão” do curso superior de tecnologia em Estética e Cosmética deve seguir a previsão contida no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST, inclusive no que se refere à inclusão da intradermoterapia, em convergência com o proposto pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec, unidade do Ministério da Educação – MEC que possui a competência para propor, gerir e subsidiar as ações de concepção e atualização dos catálogos nacionais de cursos superiores de tecnologia.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente